



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 194.223-9/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b> ALZERINO DE JESUS
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PARECER Nº 1.130/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Portarias** que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao cônjuge, **Sr. Alzerino de Jesus**, inscrito sob o CPF nº 326.306.201-82, em razão do falecimento da servidora, **Sra. Benedita Vitalina da Silva**, inscrita sob o CPF nº 205.251.171-72, servidora inativa (aposentada por idade), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, matrícula nº 100118, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Rosário Oeste/MT.

2. Inicialmente, a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 084/2024**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Púlico de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 383/2024**, por meio do qual solicitou-se a citação do

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Gestora do ROSARIO-PREVI, para que retificasse a Portaria nº 084/2024, a fim de adequar a fundamentação da pensão por morte, para fazer constar o art. 40, § 7º, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação da gestora (Decisão nº 571410/2025), que, a seu turno, apresentou a retificação solicitada, por meio da Portaria nº 078/2025 (Documento Externo nº 578846/2025).

5. Devolvido o feito à 3ª Secex, essa apontou a ausência de remessa do comprovante de publicação da Portaria nº 078/2025, sugerindo a notificação da gestora para que providenciasse a sua juntada aos autos. A sugestão foi acolhida pelo Conselheiro Relator, tendo a gestora fornecido o comprovante de publicação da Portaria nº 078/2025 na Defesa nº 585064/2025.

6. Diante disso, a **Secex** considerou sanada a impropriedade e **concluiu pelo registro da Portaria nº 078/2025**, bem como pela legalidade da planilha de cálculo dos proventos, no valor de R\$ 1.412,00.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

12. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Públ de Contas no pedido de Diligência nº 383/2024, nota-se que a gestora encaminhou a Portaria nº 078/2025, que retificou a Portaria nº 084/2024, fazendo constar como fundamentação legal o art. 40, § 7º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, **sanando assim a impropriedade.**

13. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

### 2.2.2. Da pensão por morte

14. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 103/2019, **c/c art. 7º, inciso I, art. 18, inciso I, §1º, §2º, incisos I e II, todos da Lei Municipal de Rosário Oeste nº 1665/2022**, que assim versam:

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





### **Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019**

#### **Art. 40. (...)**

**§ 7º** Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (g.n.)

### **Lei Municipal nº 1665/2022**

**Art. 7. São considerados dependentes** do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar Municipal:

**I - O cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido; ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

**Art. 18. A pensão por morte será concedida aos dependentes do ROSARIO-PREVI sera equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores;**

**I - Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;**

(...)

**§1º** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservando o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco)

**§2º** Na hipótese de existir dependente invalido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

**I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo assegurado ou servidor ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e:**

**II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento), para os proventos que supre os limites máximos de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (g.n.)**

15. Como se observa do art. 18, da Lei Municipal nº 1.665/2022, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto,





---

se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

16. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Benedita Vitalina da Silva**, estava **aposentada** na data do óbito, a qual deu-se em 06/08/2024, o que invoca o preceito constante do art. 18, inciso I, da Lei Municipal nº 1.665/2022.

17. Constatado que a servidora se encontrava **aposentada** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.665/2022**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjuge**.

18. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, a Certidão de Casamento com anotação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

19. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos.

20. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 1.412,00**, em respeito ao **art. 18, inciso I, da Lei Municipal nº 1665/2022**.

21. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 084/2024 e 078/2025, que concederam o benefício de Pensão por Morte**





---

ao cônjuge Sr. Alzerino de Jesus.

### 3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nº 084/2024 e 078/2025**, publicadas em 11/10/2024 e 10/03/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

